

Câmara Técnica de Economia e Inovação

NOTA TÉCNICA N.º 18

Avaliação da Resposta de Renova à Deliberação nº 69/2017 do CIF

Considerando o comunicado da Fundação Renova, endereçado ao CIF, o qual apresenta à CTEI a revisão do documento “Diretrizes Básicas para o Ressarcimento”, contemplando as considerações apresentadas na Nota Técnica CTEI nº 14, seguem as observações acerca das considerações e de cada item apresentado:

(i) *Os gastos decorridos da mobilização de efetivos como Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Defesa Civil, entre outros, a Fundação entende não serem devidos, uma vez que estas instituições, ao se mobilizarem para atender às situações de emergência do Evento, estavam no exercício regular de suas funções.*

Consideração CTEI

Tal consideração da Fundação Renova está em completo desacordo com o Termo de Transição e de Ajustamento de Conduta – TTAC, pois nos demonstrativos dos gastos extraordinários decorrentes do Evento, informados pelos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, contidos no Anexo à Cláusula 141 do TTAC, constam explicitamente despesas com efetivos dos referidos entes.

Essa afirmação contraria o disposto na Nota Técnica nº 14 da CTEI, a qual estabelece que **“Os gastos decorridos da mobilização de efetivos como Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Defesa Civil, entre outros, devem ser ressarcidos na proporção das horas trabalhadas para o socorro e auxílio das vítimas e atingidos pelo Evento, pois a origem desse é de caráter privado, provocando uma mobilização extraordinária da infraestrutura e do efetivo das corporações supracitadas, prejudicando, ou mesmo inviabilizando o atendimento a ocorrências corriqueiras.”**

Diante do exposto, a CTEI considera que a proposição da Fundação Renova de excluir as despesas de mobilização de efetivos do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Defesa Civil, entre outros, no Programa de Ressarcimento dos Gastos Extraordinários, infringe explicitamente o Termo de Transição e de Ajustamento de Conduta – TTAC, assinado pelos mantenedores da Fundação Renova, a Samarco, Vale e BHP Billiton. Portanto, a apreciação da CTEI é que não cabe questionamento referente ao presente tema, por parte da Fundação Renova.

(ii) *O cronograma com as datas de pagamento por parte da Fundação Renova para o início do Programa de Ressarcimento dos Gastos Públicos Extraordinários será apresentado posteriormente, uma vez que estes pagamentos estão atrelados à definição do fluxo de caixa da Fundação, o qual será estabelecido no período de orçamentação compreendido entre os meses de setembro e outubro de 2017.*

Consideração CTEI

É imprescindível que a apresentação do cronograma de ressarcimento do Gastos Públicos Extraordinários seja apresentada o mais breve possível, especificamente no prazo de 15 dias, a partir desta data, em virtude da urgência na implementação do referido programa

Deve-se destacar que os gastos extraordinários dispendidos em decorrência do Evento impactaram o orçamento dos Municípios e Compromitentes, pois não estavam previstos no orçamento dos referidos entes, gerando problemas orçamentários para que estes cumpram seus programas essenciais. Além do mais, **os Compromitentes e os Municípios não têm qualquer influência ou responsabilidade** sobre o período de orçamentação da Fundação Renova, não devendo por este motivo, arcar com mais este ônus.

(iii) *Com relação ao treinamento para os Municípios e Compromitentes e assistência ao preenchimento dos formulários e modelos, a Fundação Renova está avaliando a real necessidade/possibilidade desta demanda.*

Consideração CTEI

A CTEI considera que esta medida é fundamental para que se tenha efetividade no cumprimento do Programa, o que demanda à Fundação Renova a estruturação desta medida – *treinamento para os Municípios e Compromitentes e assistência ao preenchimento dos formulários e modelos* – o mais breve possível, especificamente no prazo de 30 dias a partir desta data.

OBJETIVO

O objetivo deste documento é estabelecer as diretrizes básicas para ressarcimento dos gastos públicos extraordinários, previstos no programa de ressarcimento (PG042), cláusulas 141 a 143 do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (“TTAC”), compreendidos no período de 05 de novembro de 2015 até 31 de março de 2017.

Os demais gastos públicos extraordinários de que trata o parágrafo único da cláusula 143, ocorridos a partir de 31 de março de 2017, referentes aos gastos incorridos pelos Compromitentes listados abaixo, serão alvos de discussão específica no âmbito do Comitê Interfederativo (CIF).

Consideração CTEI

O objetivo apresentado está de acordo com os termos definidos na Nota Técnica nº 14 da CTEI e com os encaminhamentos da 9ª reunião da CTEI

LITERATURA DE REFERÊNCIA

A elaboração deste documento considerou a seguinte literatura de referência para sua elaboração:

- Art. 24, I, II, IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que define os casos e limites de dispensa de licitação;
- Art. 41, III e art. 59, § 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Política de auxílio financeiro em situações emergenciais da FEMA – Benchmarking das diretrizes da Agência Federal de Gestão de Emergência dos EUA para compensação financeira aos agentes/entidades/órgãos que atuaram nas medidas emergenciais decorrentes de desastres;
- Política de Compliance da Fundação;
- Art. 2º, I e II da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Consideração CTEI

A literatura de referência apresentada está de acordo com os termos definidos na Nota Técnica nº 14 da CTEI e com os encaminhamentos da 9ª reunião da CTEI.

Vale também afirmar que a política de *compliance* da Fundação não deve entrar em conflito com as leis, resoluções e outras normas que regem os compromitentes e municípios. Seria estranho uma política de *compliance* privada submeter ou modular instituições públicas, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

DEFINIÇÕES

Os seguintes termos serão usados neste documento de acordo com os significados especificados abaixo:

Evento: refere-se ao rompimento da Barragem de Fundão ocorridos no dia 05 de novembro de 2015 no Completo de Germano localizado na cidade de Mariana/MG;

Gastos: obrigações assumidas pelos Compromitentes e pelos Municípios em função de ações, serviços realizados por terceiros e/ou produtos adquiridos no período emergencial logo após o Evento, que resultaram em uma obrigação ou um dispêndio financeiro junto a terceiros;

Extraordinário: imprevisto; qualidade do que só se faz em circunstâncias anormais; despesa extraordinária, trabalho extraordinário que ultrapassa as despesas habituais ou orçadas; imprevisíveis, em situações como comoção interna ou calamidade pública. Por serem urgentes e inadiáveis, não podem esperar o processo prévio de autorização legal.

Consideração CTEI

As definições apresentadas estão de acordo com os termos definidos na Nota Técnica nº 14 da CTEI e com os encaminhamentos da 9º reunião da CTEI.

ALCANCE

As diretrizes e definições contidas neste documento se aplicam, exclusivamente, aos ressarcimentos previstos nas cláusulas 141 a 143 do TTAC, não devendo ser aplicados a outras situações, como por exemplo, em:

- Desembolsos e/ou repasses financeiros contemplados em outras cláusulas do TTAC;
- Indenizações, multas e/ou compensações por danos, de qualquer natureza, causados pelo Evento, tais como lucros cessantes, redução de arrecadação, danos ambientais, entre outros.

Consideração CTEI

O alcance das diretrizes apresentadas está de acordo com os termos definidos na Nota Técnica nº 14 da CTEI e com os encaminhamentos da 9º reunião da CTEI.

CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE

Para atender aos critérios de elegibilidade para reembolso, os gastos extraordinários deverão conter os seguintes aspectos:

- Gastos incorridos em função de impactos e danos causados pelo Evento;
- Gastos realizados nas áreas impactadas pelo Evento;
- Serem despendidos em data posterior ao Evento, ou seja, a partir de 5 de novembro de 2015 até 31 de março de 2017;
- O Compromitente ou Município solicitante deve ser o responsável legal pelo gasto e, conseqüentemente, pela obrigação financeira gerada;

- Devem ter sido contratados em acordo com o art. 24, I, II, e IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Estarem de acordo com a Lei 4.320/64, art. 41, III e art. 59 § 3º; e Lei 8.745/93, art. 2º, I e II.

Consideração CTEI

O critério “Gastos realizados nas áreas impactadas pelo Evento” deve ser suprimido, pois ocorreram gastos em função do atendimento aos danos causados pelo Evento que não foram realizados nas áreas impactadas, tais como gastos com deslocamento de pessoal ou transporte e aquisição de equipamento e material.

Os outros critérios apresentados estão de acordo com os termos definidos na Nota Técnica nº 14 da CTEI e com os encaminhamentos da 9º reunião da CTEI.

DOCUMENTAÇÃO

Para obtenção do ressarcimento dos gastos extraordinários, os Compromitentes e os Municípios deverão apresentar uma relação de despesas, devidamente comprovadas por meios de documentos oficiais.

Neste sentido, de acordo com o art. 60, parágrafo único, e art. 62, da Lei 8.666/93, e art. 59, § 3º da Lei nº 4.320/64, a liquidação da despesa por fornecimento realizado ou por serviços prestados, deverá ter como base:

- Contrato, carta-contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- Nota de empenho;
- Autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
- Comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; e
- A ordem de pagamento, que só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Consideração CTEI

O critério “Documentação” está de acordo com os termos definidos na Nota Técnica nº 14 da CTEI e com os encaminhamentos da 9º reunião da CTEI.

GASTOS COM PESSOAL

Somente as horas reais trabalhadas após a jornada de trabalho regular, dos funcionários dos Compromitentes e Municípios, relacionadas às atividades decorrentes do Evento, serão elegíveis para o reembolso, sendo que estas deverão ser demonstradas por meio da folha de pagamento analítica e comprovadas através do respectivo comprovante de pagamento.

A jornada regular não será considerada para reembolso, uma vez que não se enquadra no conceito de extraordinária.

A determinação do valor para reembolso levará em consideração o valor efetivamente pago ao funcionário dos Compromitentes e Município em questão, em função de horas extras trabalhadas ou de horas incorridas em feriados e finais de semana, e dos respectivos encargos financeiros aplicáveis. O salário base utilizado para pagamento das horas extras deverá ser igual ao salário base vigente na data do Evento, corrigido pelo IPCA.

Serão considerados apenas os funcionários devidamente registrados na folha de pagamento dos Compromitentes e Municípios, levando-se em conta, mas não se limitando, as seguintes informações básicas: nome completo, CPF, data de admissão, cargo e salário-base.

Consideração CTEI

Esse item está em **desacordo** com Nota Técnica nº 14 e com os encaminhamentos da 9ª reunião de CTEI. A menção de que somente as horas reais trabalhadas após a jornada de trabalho regular serão ressarcidas não se aplica ao que foi definido na referida nota técnica, a qual estabelece que:

“Os gastos decorridos da mobilização de efetivos como Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Defesa Civil, entre outros, devem ser ressarcidos na proporção das horas trabalhadas para o socorro e auxílio das vítimas e atingidos pelo Evento, pois a origem desse é de caráter privado, provocando uma mobilização extraordinária da infraestrutura e do efetivo das corporações supracitadas, prejudicando, ou mesmo inviabilizando o atendimento a ocorrências corriqueiras.

Não faz sentido em se falar de horas extras no contexto dessas atividades que são de caráter permanente e por turnos”

Portanto, nos casos supracitados, o ressarcimento se aplica às horas totais trabalhadas.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E EQUIPAMENTOS

A aquisição de mercadorias/equipamentos e as contratações de serviços voltados para as ações relacionadas ao Evento, serão objetos de ressarcimento desde que realizadas em conformidade com o art. 24, I, II e IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Caso a aquisição/contratação esteja em desacordo com a legislação citada, ou não forem apresentados os documentos requeridos nesta Diretriz, esta deverá ser rejeitada para fins do ressarcimento previsto neste documento.

A comprovação dos gastos desta categoria deverá ser realizada por meio da apresentação de notas fiscais, contratos assinados, respectivos comprovantes de pagamento e justificativas; também deverá ser apresentada toda a

77 documentação licitatória que suporta a escolha do fornecedor, bem como os critérios de seleção adotados.

A Renova poderá solicitar documentos adicionais para entendimento do dispêndio realizado.

Gastos com insumos e serviços recorrentes, dos Compromitentes e Municípios não serão considerados nos ressarcimentos previstos neste documento, uma vez que não atendem à definição de gasto extraordinário estabelecidos nesta Diretriz.

Consideração CTEI

O Ressarcimento referente à aquisição de mercadorias/equipamentos e as contratações de serviços estão suportados pelo artigo 24, incisos I, II e IV da lei 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação, entre outros motivos, nos casos de emergência ou calamidade pública. Desse modo, as documentações licitatórias que legitimam a contratação nos casos que se referem os incisos I, II e IV do artigo 24, da lei 8.666/93 são aquelas descritas no Parágrafo Único do artigo 26 da referida norma, a saber:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

FLUXO DE EFETIVAÇÃO DO RESSARCIMENTO

Todo o processo de análise das solicitações de ressarcimento, bem como o efetivo pagamento e demais procedimentos relacionados deverão ser estabelecidos em um fluxo processual específico que estará sujeito à avaliação da Câmara Técnica. Uma vez finalizado, este fluxo processual será parte integrante deste documento.

Os gastos extraordinários aprovados conforme critérios estabelecidos neste documento, deverão ser ressarcidos através de depósitos em contas bancárias indicadas pelos Compromitentes e Municípios. Somente serão aceitas contas bancárias oficiais e que estejam em nome da entidade solicitante.

Caso a obrigação financeira resultante dos gastos extraordinários não esteja integralmente liquidada na data do ressarcimento, poderá a Fundação realizar o ressarcimento diretamente ao prestador de serviço ou fornecedor responsável pelas ações realizadas. Neste caso, a Fundação deverá enviar o comprovante de liquidação à entidade solicitante.

Consideração CTEI

A CTEI considera que o fluxo processual específico a que se refere a Fundação Renova, já deveria constar na resposta à Deliberação CIF 69/2017, em virtude da urgência na implementação do Programa de Ressarcimento dos Gastos Públicos Extraordinários. Assim sendo, a Câmara Técnica de Economia e Inovação solicita à Fundação Renova que envie o fluxo para apreciação da CTEI no prazo de 15 dias a partir desta data.

FORMULÁRIOS E MODELO

Com o intuito de padronizar as solicitações e otimizar o prazo final para pagamento dos valores, foram definidos formulários e modelos padrões que deverão ser utilizados pela Compromitentes e pelos Municípios, considerando a categoria dos gastos extraordinários.

A não utilização dos formulários e modelos padrões resultará na não avaliação do pedido de ressarcimento pleiteado.

Consideração CTEI

Conforme disposto na Nota Técnica CTEI nº14:

“Para que se exija a utilização de formulários e modelos padrões para avaliação do pedido de ressarcimento pleiteado é necessário que a Renova incorpore ao documento os modelos de formulários e esclareça os Municípios e Compromitentes sobre o preenchimento dos mesmos...”

Diante do exposto, a CTEI solicita, a exemplo do que já foi estabelecido na **Nota Técnica CTEI nº14**, que a Fundação Renova envie os formulários para apreciação da CTEI, no prazo de 15 dias a partir desta data.


Cristiane Amaral Serpa

Câmara Técnica de Economia e Inovação

Presidente do INDI - Ente indicado pelo Governo de Minas Gerais para
coordenar a Câmara Técnica de Economia e Inovação

Belo Horizonte, 14 de junho de 2017